



*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

**ACÓRDÃO N.º 7058**  
(04/08/2010) -

**PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

**PROCESSO Nº** 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

**REQUERENTE:** COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II (PTN/PRTB/PV)

**CANDIDATO:** JOSÉ DANILO DAMASO DE ALMEIDA  
(CARGO DEPUTADO ESTADUAL)

**IMPUGNANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**IMPUGNADO:** JOSÉ DANILO DAMASO DE ALMEIDA

**ADVOGADO:** RICARDO NOBRE AGRA

**RELATOR:** Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

**Ementa:** REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", LC 64/90, COM A REDAÇÃO DA LC 135/2010. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA.

1. Inexistência de ofensa à anterioridade eleitoral (art. 16, CF/88), pois as inovações trazidas pela LC 135/10 têm natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral. O estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9º e não configura

*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta.

2. Inelegibilidade não constitui pena, não havendo que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88).
3. Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. A norma ínsita na LC nº 64/90 (com as alterações da LC nº 135/10) não tem caráter de norma penal, mas, sim, se reveste de norma de caráter de proteção à coletividade. Ela não retroage para punir, mas sim busca colocar ao seu jugo os desmandos, desperdícios e malversações de bens e do erário público cometidos por administradores. Não tem caráter de apená-los por tais, já que na esfera competente própria é que responderão pelos mesmos; visa, sim, resguardar o interesse público de não ser novamente submetido ao comando daquele que demonstrou anteriormente não ser a melhor indicação para o exercício do cargo.
4. A sanção da inelegibilidade prevista da norma, diferente da sanção civil (que objetiva a reparação) e da penal (que almeja a retribuição/coibição/prevenção de uma conduta ilícita), visa a proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (é o princípio da precaução, que está expresso no art. 14, § 9º, da CF/88).
5. *Inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição ou por Lei Complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição em face de certas circunstâncias. Se a*

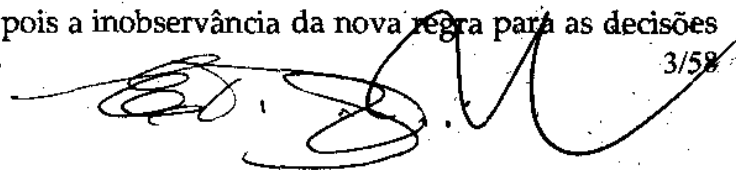
 2/58



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

*elegibilidade é pressuposto do exercício regular do mandato político, a inelegibilidade é a barreira intransponível a ele (Pedro Henrique Távora Niess).*

6. Se é certo que a "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", não menos certo é que não há direito adquirido à elegibilidade (ou às causas de inelegibilidades), nem muito menos há que se falar em situação jurídica consolidada (na expressão de Paul Roubier) que impeça a incidência dos novéis dispositivos da LC 135/10, máxime quando o pedido de registro de candidatura (momento em que se afere as condições de elegibilidade e inelegibilidade, cf. art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97) é posterior à promulgação da novel LC 135/10. Não há, pois, *in casu*, que se falar em retroatividade da LC 135/10, pois ela está sendo aplicada em registros de candidaturas solicitados após à sua entrada em vigor.
7. Inexistência de ato jurídico perfeito, coisa julgada ou mesmo restrição a direito não permitida pela Constituição, pois não há princípio ou direito fundamental absoluto, devendo ser aplicada a Teoria dos Direitos Fundamentais (Robert Alexy) para sopesar os princípios e direitos fundamentais envolvidos no caso concreto.
8. A Constituição há de ser interpretada sob o prisma axiológico, dela extraindo o verdadeiro espírito democrático de tutela da cidadania, priorizando o interesse público no confronto com o particular, evitando que candidatos com 'ficha suja' na Justiça disputem a eleição. Há de se dar, mais, a força normativa que a Constituição merece.
9. É aplicável o novo prazo de inelegibilidade (8 anos) previsto na LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010, ainda que ela tenha se dado a partir da ausência de julgamento de contas da Câmara Municipal no prazo legal, pois a inobservância da nova regra para as decisões





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

já transitadas em julgado, além de desconsiderar a verdadeira natureza jurídica da inelegibilidade prevista no art. 14, § 9º, da CF/88, implicaria na quebra do princípio da isonomia, eis que dois candidatos que cometeram o mesmo tipo de infração (crime de improbidade, abuso de poder ou desaprovação de contas por irregularidade insanável, por exemplo) teriam, a depender do exaurimento/cumprimento (ou não) do prazo anterior da inelegibilidade (3 ou 5 anos), “ficha suja” ou “limpa” para o mesmo fato, o que não pode – e nem deve – ser cancelado pelo Judiciário.

10. Ademais, a ser esta a interpretação, o dia 7 de junho de 2010, data da publicação da Lei Complementar 135/10, servirá como um divisor de ‘fichas’. Até esse dia uma “ficha limpa” será considerada com base nos critérios estabelecidos pelos antigos dispositivos da Lei Complementar nº 64/90, dispositivos que foram modificados ou revogados e que estão, portanto, fora do ordenamento jurídico. Após o dia 7 de junho de 2010, a identificação de uma “ficha limpa” será realizada por meio dos critérios estabelecidos pelos dispositivos vigentes da nova lei. Criar-se-ia, então, um critério especial para a análise da vida progressa de alguns candidatos, onde vidas progressas diferentes serão “iguais” por força do calendário e não das ações. Importante observar que além do § 9º do artigo 14 da CF não dar respaldo a esse tipo de privilégio, o *caput* do artigo 5º da CF/88 é claro ao afirmar que todos são iguais perante a lei.
11. *Os efeitos da coisa julgada devem prestar homenagem aos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do justo (José Augusto Delgado, ministro do STJ).*
12. Procedência da AIRC para reconhecer e declarar a inelegibilidade do impugnado prevista no art. 1º, I, alínea



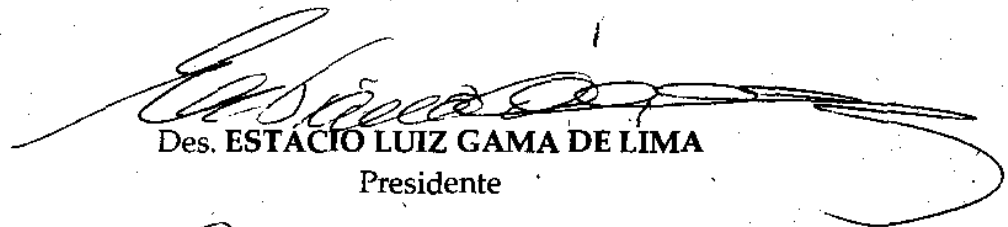
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

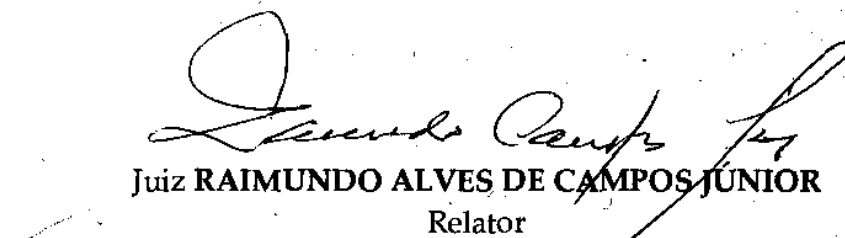
"g", da LC nº 64/90, com a redação fixada pela LC nº 135/10, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura do candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Renova Alagoas (PTN/PRTB/PV).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade votos, em julgar improcedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral; e, por maioria, rejeitar a prejudicial de violação ao princípio da anterioridade eleitoral, declarando, de ofício, a inelegibilidade Sr. **JOSÉ DANILO DAMASO DE ALMEIDA**, INDEFERINDO o registro de sua candidatura, impedindo-o de concorrer ao cargo de **Deputado Estadual**, no pleito de 03/10/2010, pela **COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS II**, integrada pelos partidos PTN, PRTB e PV, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 04 de agosto de 2010.

  
Des. **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**  
Relator

  
Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de impugnação, pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao pedido de registro de candidatura do Sr. José Danilo Dâmaso de Almeida ao cargo de Deputado Estadual, formulado pela Coligação Renova Alagoas II, integrada pelos partidos PTN, PRTB e PV.

Em sua peça impugnativa, o Ministério Público Eleitoral argumenta que faltavam alguns documentos à aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, mais especificamente algumas certidões criminais.

Intimado, o impugnado apresentou os documentos faltantes, pugnano pela improcedência da impugnação (fls. 38/39), tendo o Ministério Público Eleitoral apresentado manifestação pela improcedência da impugnação (fls. 80).

Através do despacho de fls. 71/72, e a partir de uma informação colhida pela internet, constatei a existência de informação de que o Tribunal de Contas de Alagoas emitiu parecer no sentido de julgar rejeitadas as contas do impugnado, na época em que era Prefeito do município de Marechal Deodoro/AL, razão pela qual determinei a notificação do impugnado, do presidente da Câmara de Marechal Deodoro e do presidente do TCE, a fim de que esclarecessem a situação apresentada, configurada de eventual causa de inelegibilidade.

Apesar de devidamente intimado (fls. 82), o candidato impugnado não respondeu ao chamamento da Justiça Eleitoral, cf. certidão de fls. 100.

O TCE também não respondeu, constando nos autos apenas a resposta da Câmara Municipal de Marechal Deodoro dando conta de que *"não fora encontrada nenhuma decisão que tenha rejeitado contas do Sr. Danilo Dâmaso de Almeida (CPF nº 020.903.334-72) quando fora Prefeito do Município de Marechal Deodoro"* (fls. 88)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38**

Outrossim, o Presidente da Câmara de Vereadores da edilidade referida colacionada aos autos certidão dando conta de que: *“revendo os anais desta Casa de Leis, com referência às contas do Sr. José Danilo Dâmaso de Almeida (CPF nº 020.903.334-72), quando Prefeito do Município de Marechal Deodoro, encontrou-se tão somente os Decretos Legislativos nº 030/2003 e 054/2005, que aprovaram respectivamente as contas dos exercícios de 2001 e 2002, o que fora feito sob recomendação de Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas”* (fls. 89).

Às fls. 90 e 94, constam os Decretos Legislativos referidos pela Câmara Municipal de Marechal Deodoro.

Através de consulta ao Diário Oficial do Estado de Alagoas, constatei que, na publicação do dia 28/10/2008, consta o Parecer TC 04443/2004, que conclui pela rejeição das contas do impugnado referentes ao ano de 2003 (fl. 103).

Os autos foram conclusos na data de hoje, ocasião em que colacionei comprovante de publicação no Diário Oficial de Alagoas do parecer do Tribunal de Contas que propunha a desaprovação das contas de 2003.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

De início, registro, que a impugnação pela ausência dos documentos necessários ao deferimento do registro é própria, tempestiva e contra ela, a tempo e modo, insurgiu-se o impugnado.

Por se enquadrar a causa no art. 330, I, do CPC, que preconiza que *"o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência"*, passo ao julgamento antecipado da lide.

***Preliminar - O Poder Judiciário e a impugnação (de ofício) do registro da candidatura***

De início registro que doutrinadores entendem que o Poder Judiciário não poderia agir de ofício, indeferindo os registros de candidatura de políticos detentores de fichas sujas, pois, em assim agindo, estaria a legislar (o que poderia levar à malfadada ditadura dos tribunais<sup>1</sup>).

Esse entendimento, data máxima vênia, não é correto. É que se é certo que há vários dispositivos legais que vedam a prestação jurisdicional de ofício<sup>2</sup>, havendo inclusive disposição expressa, na LC 64/90, que afirma caber aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade (art. 7º), também é estreme de dúvidas que, em

<sup>1</sup> Expressão muito usada por vários advogados quando o STF ratificou as decisões do TSE que validaram as novas faixas para a composição das Câmaras Municipais e realçaram a necessidade de se manter o instituto da fidelidade partidária, que consiste na perda do mandato político daquele que, depois de eleito, venha a trocar de partido político.

<sup>2</sup> A provocação do Estado Jurisdicional é feita pelo direito de ação, art. 5º, XXXV, da CF/88. No CPC são encontrados: "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais" (art. 2º); "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade" (art. 3º); "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (art. 128);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

caso de normas legais flagrantemente inconstitucionais, é possível ao legislador criar a saída jurídica.

Não bastasse isso, nada obsta que o Poder Judiciário Eleitoral venha a agir cautelarmente, como acontece nos casos de prisões preventivas e temporárias<sup>3</sup> ou mesmo nos casos de tutelas antecipadas, principalmente se for para evitar danos irreparáveis à sociedade, que é o que fatalmente acontecerá se se permitir a eleição de candidatos com contas desaprovadas pelos órgãos de fiscalização, não probos, desonestos e envolvidos em determinados crimes, como a corrupção, por exemplo, ou atos de improbidade administrativa.

Assim, por entender configurada uma eventual causa de inelegibilidade pela incidência do disposto no art. 1º, I, "g", da LC 64/90, com a nova redação que lhe deu a LC 135/10, submeto à Corte, como preliminar, a possibilidade de conhecimento de ofício de inelegibilidade, e de logo adianto que ser entendo plenamente possível.

É como voto, Sr. Presidente.

***Conceitos importantes***

Feito esses registros, e inexistindo defesa em relação à inelegibilidade, apesar da regular intimação do impugnado, passo, agora, à análise da prejudicial de inconstitucionalidade da LC nº 135/10, que também levanto de ofício, em face de entendimento discordante de membros desta corte.

Antes, porém, entendo oportuno trazer à tona alguns breves conceitos de Direito Eleitoral, da Teoria dos Princípios, da Teoria dos Direitos Fundamentais e da Teoria Geral do Direito.

***Elegibilidade e inelegibilidade***

<sup>3</sup> Desta forma, a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção de inocência, existindo, em verdade, uma convivência harmonizável entre ambas, desde que a medida de cautela preserve o seu caráter de excepcionalidade e não perca a sua qualidade instrumental. Permanecem válidas, pois, as prisões temporárias, preventivas, em flagrante, decorrente de sentença penal condenatória sem trânsito em julgado e decorrente de pronúncia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

Como é cediço, para alguém ser considerado elegível é necessário que preencha uma série de exigências (art. 3º do Código Eleitoral)<sup>4</sup> que se acham expressamente destacadas na Carta Magna de 1988, bem como que não se insira em nenhuma das hipóteses descritivas de inelegibilidade e de incompatibilidade existentes na própria Constituição e em lei complementar.

A Constituição de 1988, no § 3º do art. 14, elenca, nesta ordem, as condições de elegibilidade: (a) nacionalidade brasileira, (b) pleno exercício dos direitos políticos, (c) alistamento eleitoral, (d) domicílio eleitoral, (e) filiação partidária, (f) idade mínima exigida; já no § 9º do mesmo artigo 14, exige vida pregressa compatível com a magnitude da representação popular.

Para a investidura na representação popular, não basta apenas preencher os requisitos constitucionais da elegibilidade. É necessário, ainda, não incidir nas hipóteses de inelegibilidade relacionadas na Constituição e em lei complementar (LC nº 64/90, art. 1º, I).

A inelegibilidade é, assim, um óbice à capacidade eleitoral passiva. Um obstáculo jurídico ao exercício do direito de ser votado, como enfatiza a boa doutrina.

Como bem consignado pelo TSE: *"A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade"* (Consulta nº 1.147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 17 de junho de 2010).

A Constituição elenca algumas hipóteses de inelegibilidade (art. 14, §§ 4º a 7º, art. 15 e parágrafo único do art. 52), delegando à lei complementar a atribuição para descrever novas situações que venham a configurá-la. A lei complementar, contudo, não pode fixar aleatoriamente os casos de inelegibilidade. Somente poderá fazê-lo objetivando proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, bem como para preservar a normali-

<sup>4</sup> Art. 3º do CE: "Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade"



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

dade e legitimidade das eleições. É nesse sentido a recomendação insita no § 9º do art. 14 da CF/88.

Nossa Carta Maior estabeleceu, como condição de elegibilidade, a conduta compatível com a magnitude da representação popular. A vida pregressa à altura da dignidade exigida para a investidura no mandato é um requisito de elegibilidade. A prática de ilícitos pelo cidadão acarreta sua inelegibilidade pela falta de compostura para o exercício do mandato.

É de se ressaltar, contudo, as lições de Djalma Pinto, quando afirma:

*“Ao contrário do que muitos imaginam, a Constituição não exige que a lei defina o que seja vida pregressa para que a moralidade e a probidade administrativa possam ser protegidas no exercício do mandato. Seria o mesmo que exigir do legislador o conceito de devido processo legal para que o aplicador do direito pudesse visualizar a violação desse princípio. (...) A probidade e a moralidade administrativa acabam sempre maltratadas quando se defere o registro da candidatura de pessoa já envolvida com desvio de verba pública”.*<sup>5</sup>

E prossegue:

*“Dizer que um criminoso, seja de colarinho branco, seja descalço, é elegível, apto a receber voto para investir-se na representação popular, depõe contra qualquer ordem jurídica que consagre semelhante aberração. Expõe juristas, legisladores e aplicadores do Direito, responsáveis pela consumação dessa anomalia, à crítica vexatória das gerações futuras que, por certo, refletirão sobre esses fatos com a isenção que a História sempre propicia. A elegibilidade é incompatível com a delinqüência. Criminosos só podem ter acesso ao poder em Estado de marginais. Ou seja, num Estado sem lei. Mais precisamente, no Estado em que os próprios marginais dizem e aplicam as regras que disciplinam a convivência entre os residentes no seu território. Enfim, no lugar em que as ações são pautadas sob o enfoque da preservação da criminalidade. Onde, em última análise, instalada a cleptocracia”.*<sup>6</sup>

Por fim, arremata que:

<sup>5</sup> PINTO, Djalma. *Elegibilidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 145.

<sup>6</sup> Idem, *ibidem*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*"A ausência de vida pregressa compatível com a magnitude da representação popular acarreta inelegibilidade, em decorrência da falta de dignidade do cidadão para o exercício do mandato, atestada essa carência pela conduta distorcida em que avulta a prática comprovada de ilícito".<sup>7</sup>*

Para bem analisar a questão prejudicial e a de mérito, faz-se necessário também lembrar alguns conceitos básicos da Teoria dos Direitos Fundamentais, do Direito Constitucional, do Direito Eleitoral e da Teoria Geral do Processo (Civil, Penal e Eleitoral).

***Princípios e Regras***

Atualmente, princípios e regras são considerados espécies do gênero normas jurídicas.<sup>8</sup> Não há discussão conhecida que conteste a correção dessa afirmação: as normas jurídicas, *lato sensu*, por sua generalidade, comportam os princípios e as regras.

Não se pode olvidar, mais, que, a partir do estudo de Ronald Dworkin e a evolução experimentada por princípios e regras, a distinção entre essas normas jurídicas é resultado da **superação do positivismo** e do reconhecimento da força normativa dos princípios (com vigor, aceitação e aplicação equivalente às regras). Enfim, da mudança de paradigma: é superada a concepção segundo a qual os princípios são dispositivos destituídos de sanção e qualificados como "meras exortações, preceitos de ordem moral ou política, mas não verdadeiros comandos de Direito",<sup>9</sup> e as Constituições deixam de ser textos recheados de normas meramente programáticas e passam a ostentar *status* de "sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central."<sup>10</sup>

<sup>7</sup> Ob. cit., p. 154.

<sup>8</sup> Inocêncio Coelho utiliza as expressões normas-regras e normas-princípios. COELHO, Inocêncio Mártires *et alli*. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. 2. Tir. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 44-52.

<sup>9</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 13.

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 338.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

Partindo da premissa já consagrada de que as normas jurídicas, e dentre elas as normas de direitos fundamentais, dividem-se em princípios e regras<sup>11</sup>, a Teoria dos Direitos Fundamentais assevera que não há princípio ou direito fundamental absoluto. Todos eles são relativos, daí a necessidade da ponderação.

A vasta presença nas Constituições de normas abertas, como as que consubstanciam princípios, intensifica a importância e a responsabilidade da atuação interpretativa, porquanto com ela é que, na prática, se determinará a normatividade concreta da Constituição.

A concepção hodierna já não mais admite a proteção de um direito fundamental e/ou de um princípio constitucional em detrimento de outro, eis que tal proteção só será válida quando destinada a harmonizar e a efetivar valores existenciais, realizadores da justiça social.

***Resolução das antinomias***

A coexistência de normas jurídicas (princípios e regras) de estrutura e fins distintos pode resultar, muitas vezes, em antinomias<sup>12</sup> (entre princípios, entre regras e entre princípios e regras), com o que o direito, enquanto

<sup>11</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002. Ademais, sobre a distinção entre regras e princípios, não se pode deixar de fazer menção à obra de Humberto ÁVILA (*Teoría dos Princípios*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007), que expõe uma proposta própria de diferenciação: a proposta heurística entre regras princípios – e postulados. Para tal autor, o modelo correto a ser aplicado para as normas é o tripartite (regra, princípio e postulado normativo aplicativo). Diferentemente dos princípios, os postulados não visam à consecução direta de um fim, mas cumprem, muito pelo contrário, a função distinta de prescrever e orientar determinados modos de pensamento e argumentação, estruturando, assim, o modo de aplicação das regras e princípios, daí a razão de os postulados não se localizarem no plano das regras e dos princípios, mas num metaplano, o que leva o autor a qualificá-los como normas de segundo grau ou normas de aplicação.

<sup>12</sup> Antinomia, segundo MELO, é a "Contradição entre normas ou entre princípios dentro de um sistema jurídico. A solução desse tipo de conflito implica uma ação político-jurídica que significa, no caso de contradição entre princípios, na aplicação daquele mais consentâneo com a equidade e, entre normas, se inaplicáveis os critérios fixados pela Dogmática Jurídica, na revogação ou derrogação daquela menos benéfica à Sociedade." MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000, p. 11.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

ordenamento, não pode conviver. As diferenças existentes fazem com que a solução de um e outro conflito também seja distinta.

Havendo colisão entre princípios (chamada antinomia jurídica imprópria), urge que se busque a compatibilização entre eles, harmonizando-os tanto quanto a situação permite, de forma que possam coexistir, permitindo-se eficácia máxima possível a cada um deles.<sup>13</sup>

Assim, para a solução do conflito entre princípios e direitos fundamentais deve-se proceder à concordância prática dos direitos e princípios colidentes, viabilizando o sacrifício mínimo de ambos, de modo a eliminar, ou pelo menos amenizar, o estado de tensão mútua existente entre eles. Tal concordância prática, verdadeiro princípio de interpretação constitucional, no dizer de Konrad Hesse, consiste em que os bens jurídicos constitucionalmente assegurados sejam coordenados de modo a que todos eles possam conservar sua identidade.<sup>14</sup>

***Princípio da Presunção de Inocência x Moralidade Administrativa***

Visto sob a ótica do estado de direito democrático, não há como se pretender transportar para o processo eleitoral o benefício da presunção de inocência atendendo a interesse meramente individual, em detrimento do interesse público, fazendo emergir o confronto de normas e princípios constitucionais.

<sup>13</sup> A expressão eficácia ótima é utilizada por HESSE para, no conflito entre direitos fundamentais, permitir que mesmo na colisão aquele princípio inferiorizado no caso concreto permaneça em vigor com o máximo alcance. HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 262. Título original: Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland.

<sup>14</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 186. Ou, nas exatas palavras de Konrad HESSE: "los bienes jurídicos constitucionalmente protegidos deben ser coordinados de tal modo en la solución del problema que todos ellos conserven su entidad. Allí donde se produzcan colisiones no se debe, através de una precipitada 'ponderación de bienes' o incluso abstracta 'ponderación de valores', realizar el uno a costa del outro" (HESSE, Konrad. **La interpretación constitucional**. In HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Trad. Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992, p. 45).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

A Constituição deve, fundamentalmente, ser interpretada sob o prisma do interesse coletivo, público, sempre preponderando sobre o individual. Sim, porque não se pode reconhecer plenitude do estado democrático de direito se a ordem constitucional é pervertida, a democracia transformada em quimera, e a representação política dilacerada pela fraude do comércio do voto e do abuso do poder econômico, em favor de uma minoria.

Se o mandato constitui pacto decorrente do contrato social, é preciso que o mandatário tenha balizamento ético que o leve a ter consciência de que o mandato não lhe pertence, e por isso a liberdade<sup>15</sup> de exercê-lo está delimitada no regramento institucional.

A moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. É, pois, pressuposto de validade da decisão judicial, do ato administrativo, do contrato, do exercício do voto e da postulação a cargo público.

Se assim é, o acesso a cargo eletivo no processo eleitoral deve nortear-se pela presunção de probidade do candidato, cuja reputação (se possui condenação, ainda que sem trânsito em julgado) revela-se incompatível com a moral administrativa, pois a presunção de inocência não pode servir de balizamento à candidatura, por violar princípios constitucionais e o pacto decorrente do contrato social.

Não se pode crer que os princípios da moralidade, da probidade, fidelidade à Administração Pública estejam sendo ponderados quando os antecedentes do candidato registram conduta incompatível com o perfil que se espera do agente público ou político.

Não se deve olvidar, mais, que a Constituição cobra efetividade máxima para as disposições contidas no art. 14, § 9º, o que constitui mais um fundamento a aconselhar a sua pronta aplicação pela Justiça Eleitoral brasileira.

É bem verdade que o texto do § 9º do artigo 14 da CF/88 não previa, expressamente, em seu texto original, impeditivos à apresentação de candidatura por quem ostentasse máculas em sua vida pregressa. Tal

<sup>15</sup> Para MONTESQUIEU, liberdade é o direito de fazer tudo aquilo que as leis nos permitem. Já para Rousseau, a liberdade está na obediência à lei que estabelecemos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

possibilidade só veio a partir da EC de nº 4, de 1994, que expressamente assegurou a possibilidade de edição de lei complementar que viesse a estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessão, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

E, nesse passo, a LC 135/10 veio para integrar o regime de inelegibilidade da ordem constitucional, não havendo mais que se falar na ausência de hipótese de inelegibilidade por falta de probidade e moralidade administrativa, constatadas pelo exame da vida pregressa do candidato. E ainda que assim não fosse, basta o mínimo tirocínio para se fazer cumprir o enunciado do § 9º do artigo 14 da Constituição, que estabelece as condutas de inelegibilidades, reservando à lei complementar apenas a explicitação, de modo a guarnecer a reputação e a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato, bem como a normalidade e legitimidade das eleições, vedando a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública.

*A presunção de inocência e o Direito Eleitoral*

Como bem diz Márlon Jacinto Reis: *"também os direitos políticos negativos, dentre os quais se encontram aqueles de que decorrem restrições à elegibilidade do nacional, são direitos fundamentais"*. É isso porque, ainda segundo o referido autor, *"a norma constitucional que admite a definição de causas de inelegibilidade com base na observância da vida pregressa está entre esses direitos políticos negativos cuja fundamentalidade no plano normativo é reconhecida pela Constituição"*.<sup>16</sup>

A Constituição estabeleceu a presunção de inocência como corolário do direito e fundamento da liberdade individual, no art. 5º, LVII: *"Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória"*.

<sup>16</sup> REIS, Márlon Jacinto. *Inelegibilidade e vida pregressa no plano dos Direitos Fundamentais* (artigo divulgado pela internet).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

De logo se percebe que a exegese deve focar-se à sentença penal condenatória, e a presunção aí se põe como garantia restrita ao direito de ir e vir, pois a restrição da liberdade com a prisão que, a final, pode vir a ser injusta, tende a causar efeitos temerários com danos de repercussões diversas e irreparáveis à pessoa do inocente.

Saliente-se, mais, que a presunção de inocência destina-se a velar os efeitos da sentença criminal e sua eventual execução provisória. Por isso, não há outra leitura a inferir-se do mencionado contexto constitucional, senão a conclusão de que, para efeito de postulação do acesso a cargo ou função pública, e conseqüente exercício, seja por concurso, seja por processo político eleitoral, em quaisquer dos poderes da União e dos demais entes federados, a Constituição da República, artigo 5º, *caput* (todos são iguais perante a lei), artigos 37, *caput* e inciso II, impõe requisitos intrínsecos, dentre outros, a legalidade e a moralidade, compreendidos como pressupostos da boa reputação e da probidade, bem no contexto do § 9º do artigo 14 da mesma Constituição.

Disso decorre, repita-se, que a presunção de inocência, estabelecida pela Constituição, foi destinada efetivamente ao processo penal, com vistas a protelar a execução da sentença até que todos os recursos se esgotem, e com isso evitar conseqüências psicológicas traumáticas, causadoras de pedidos de indenização. Não confere de modo nenhum aptidão àquele que tem condenação por crimes dolosos, sobretudo contra a Administração Pública, ou mesmo sentença condenatória cível por improbidade, a pleitear cargo ou função pública, políticos ou não, cujo fim trata do interesse da coisa pública, não se falando em trânsito em julgado da sentença.

Em outras palavras, há vários argumentos para não se dar, no direito eleitoral, o mesmo alcance que o princípio da presunção de inocência possui no direito penal.

Primeiro, porque, como bem diz Márlon Jacinto Reis, “o dispositivo constitucional que reclama a edição de lei complementar para estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade além das já previstas na própria Carta Magna (§ 9º do art. 14 da CF/88) autoriza textualmente a consideração da vida progressa como fator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*de afastamento da capacidade eleitoral passiva”, pois, não fosse assim, o legislador constituinte “não falaria em vida progressa, mas em antecedentes criminais”.<sup>17</sup>*

Segundo, porque enquanto “antecedentes criminais” são atributos negativos de indivíduo contra o qual subsistem os efeitos da condenação criminal passada em julgado, atributos estes que são levados em conta quando da análise de eventual processo criminal, a vida progressa ilibada é *conditio sine qua non* para a candidatura a cargo eletivo, já que designa o conjunto de dados públicos relevantes que devem marcar, necessariamente, a história de um indivíduo que almeja representar o povo.

Terceiro, porque não é totalmente adequado falar-se em aplicação da presunção de inocência ao direito eleitoral não penal. Isso porque, no direito penal, o que está em jogo é a liberdade do indivíduo (daí haver a necessidade de se esgotar todos os meios e garantias inerentes à ampla defesa, com o esgotamento de todas as instâncias recursais a ela inerentes, para evitar o encarceramento injusto ou antecipado do acusado, pois aqui se cobra o máximo do Estado, tal como previsto no art. 5º, LVII, da CF/88); já no direito eleitoral, o que se almeja é a salvaguarda do futuro mandato político, com a eleição de candidato probo, austero e íntegro, já que será responsável pela condução dos destinos da sociedade e dos cofres públicos (ou seja, aqui há de se privilegiar o princípio da moralidade administrativa – art. 37 da CF/88 – já que no direito eleitoral não penal a inelegibilidade não constitui uma forma de repressão ou de pena-sanção, mas, sim, uma forma de proteger a probidade e a moralidade administrativas, bem como a normalidade e legitimidade dos pleitos).<sup>18</sup>

Quarto, porque o princípio da presunção de inocência não se aplica às inelegibilidades, pois teoricamente nada impede que o candidato a cargo eletivo seja presumidamente inocente no âmbito penal e, ao mesmo

<sup>17</sup> Ob. cit.

<sup>18</sup> Com razão, pois, Márlon Jacinto Reis (ob. cit.), quando afirma que: “enquanto o Direito Penal tem em vista o acusado, preservando-o do cerceamento aos seus direitos por via ilícita, as inelegibilidades protegem o mandato político contra ação do indivíduo que potencialmente seja capaz de conspurcá-lo(…). O Direito Penal apresenta restrições ao poder do Estado em benefício do acusado; as inelegibilidades limitam o exercício de direitos por parte do indivíduo para proteger bem jurídico socialmente preponderante”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

tempo, possua atributos suficientes para ver afastada temporariamente a sua capacidade eleitoral passiva.<sup>19</sup>

Quinto, porque ainda que o princípio da presunção de inocência se trate de uma garantia constitucional, é cediço que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que a exigência da prisão provisória, para o réu apelar, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência (Súmula 9, do STJ).<sup>20</sup>

Sexto, porque se o próprio STF tem inúmeros precedentes no sentido de que é perfeitamente exigível a observância dos elementos constitutivos da vida pregressa para ingresso de candidato em cargo público (como juiz, promotor, delegado, etc) e/ou para promoção na carreira profissional no âmbito do Poder Público – e que o princípio de presunção de inocência se circunscreve ao âmbito penal<sup>21</sup>, por que não se exigir, também, para o ingresso nos cargos políticos?

Sétimo, porque como asseverou o grande eleitoralista Djalma Pinto: *“A presunção de inocência até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória não é uma regra jurídica. É um princípio e, como tal, deve ceder em alguns casos para impedir, por exemplo, a entrega do comando das finanças públicas a*

<sup>19</sup> Para Márlon Jacinto Reis (ob. cit.), a diferença reside na seguinte premissa ontológica: *“o estado de liberdade é natural e, portanto, só com a observância dos máximos rigores pode o Estado restringi-lo; a condição de mandatário político é uma concessão social, daí porque só a alguns é dado exercê-la”*.

<sup>20</sup> Esse entendimento, contudo, há de ser visto com ressalvas, na medida em que o STF vinha garantindo, ao condenado, ainda que em sede cautelar, o direito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos interpostos, mesmo que destituídos de eficácia suspensiva (HC 85.710/RJ, Rel. Min Cezar Peluso). Entretanto, no HC nº 90.645-1, a Primeira Turma do STF decidiu no sentido de que pode haver a execução provisória da pena ainda que a decisão esteja pendente de recurso não dotado de efeito suspensivo, isso significando dizer que, na atual composição do STF, a questão da execução provisória da pena, na pendência de recurso não dotado de efeito suspensivo, ainda poderá ser modificada.

<sup>21</sup> Exemplo de tal precedente encontra-se no RE nº 368830, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ nº 196, 10/10/2003, no qual se decidiu, baseando-se nos precedentes dos RE's nºs 210.363 e 141.787, *“que inexistia a alegada ofensa ao art. 5º, LVII, da CF/88, por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado”*. (Grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

*peessoa que, em passagem anterior por cargo, comprovadamente, já se envolveu em desvio de verba pública”.*<sup>22</sup>

Não é aceitável, pois, a vulgarização que se impôs à presunção de inocência, a ponto de transformá-la em escudo da impunidade, subterfúgio jurídico, leito da hipocrisia e passaporte da desmoralização do regime democrático. Por isso, não está a presunção de inocência albergada no âmbito do direito eleitoral, uma vez que foi adotada sob a síndrome do medo dos efeitos da então vigente lei de segurança nacional e está direcionada ao direito processual penal, com vistas aos efeitos da execução da sentença.

No âmbito do direito eleitoral, cujo fim é a regulação de todo o processo de eleições, por meio do qual se dá acesso a cargos políticos, seja da gestão administrativa, seja de representação legislativa, a presunção se estabelece inversamente. Isto é, aquele que postula mandato público deve, presumivelmente, encontrar-se nas condições impostas pela Constituição para o exercício de qualquer cargo público. Vale dizer: não deve possuir registro de antecedentes criminais a comprometer sua reputação, nem acusação ou condenação por improbidade, porque, do contrário, estará inabilitado à pretensão ao cargo.

***Aferição da vida progressa para fins eleitorais***

É bem verdade que a vida progressa há de ser objetivamente considerada, de tal forma que a simples propositura de uma ação não signifique, por si só, a impossibilidade do registro de candidatura. Necessita-se de algo mais, de provas robustas, de instrução adequada, sendo plenamente razoável que se aceite o primeiro julgamento por autoridade competente como suficiente para se afastar o registro de candidato comprovadamente desonesto, tal como previsto no inciso 2 do art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>23</sup>, que expressamente assevera: “A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior<sup>24</sup>, exclusivamente por motivo

<sup>22</sup> PINTO, Djalma. **Elegibilidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008, no verso da capa.

<sup>23</sup> Pacto de São José da Costa Rica, que fora devidamente ratificado pelo Brasil, possuindo, assim, força de norma interna assemelhada à Carta Magna.

<sup>24</sup> O inciso anterior de tal dispositivo (item 1 do art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica) esclarece em que consistem os Direitos Políticos Fundamentais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

*de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, e processo penal". (Grifos nossos).*

Nesse passo, importante é acrescentar que há inclusive quem proponha uma equação para o tratamento do tema, qual seja: [letras "d" a "h" do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades] + [desnecessidade do trânsito em julgado (art. 14, § 9º da CF/88)] + [condenação pela autoridade competente (art. 23, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica)] = INELEGIBILIDADE.<sup>25</sup>

De qualquer forma, ante as razões já esboçadas, a única certeza que se tem é que o espírito da norma do artigo 37 da Constituição é a tutela da República, isto é, da coisa pública - interesse coletivo, que se sobrepõe ao individual. Nesse contexto, sob pena de violar-se o escudo constitucional estabelecido, certamente criado com o fim de dar proteção à coisa pública, é inadmissível aceitar-se registro de candidato condenado, por crime doloso ou por ato de improbidade, mesmo sem trânsito em julgado - até mesmo porque a condição de idoneidade é imposta a todos os cidadãos que se propõem a candidatar-se ao ingresso, por concurso ou por nomeação, a funções ou cargos públicos.

Não se pode negar ocorrer na relação jurídica do direito eleitoral uma inversão onde a presunção de probidade deve militar em favor da cidadania, impondo ao candidato a cargo público, no âmbito dos poderes da República e dos entes federados, a necessária aptidão frente ao contexto da vontade da Constituição.

Se assim é, numa sociedade dita sob o estado de direito, sob regime democrático, não se pode admitir que um indivíduo, com reputação reprovável, com condenação, *exempli gratia*, por improbidade administrativa, estelionato, crimes hediondos, tráfico de entorpecente, sob singela rubrica da presunção de inocência, tenha a autorização de registro para concorrer a cargo público, emanado da Justiça Eleitoral, tutora da incolumidade do processo eleitoral.

Interpretar dispositivo infraconstitucional permitindo que candidatos em condições administrativamente reprováveis elejam-se é inverter a lógica das coisas e elevar o princípio da presunção da inocência a "super-

<sup>25</sup> Essa é a equação proposta por Márlon Jacinto Reis (ob. cit.).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

princípio”, prevalecendo um interesse individual sobre o coletivo, daí a razão de não se poder aceitar a candidatura de representantes do povo condenados por crimes dolosos, corrupção, estelionato, hediondos, ou por improbidade, pois isso é uma séria afronta aos postulados constitucionais da probidade, da moralidade para o exercício do mandato, dos bons antecedentes, pressupostos intrínsecos de elegibilidade de acordo com previsão do § 9º do artigo 14 da Constituição da República, que não podem ser desconsiderados em nome da presunção de inocência.

Hoje, mais do que nunca, há de se interpretar a Constituição sob o prisma axiológico, dela extraindo o verdadeiro espírito democrático de tutela da cidadania, priorizando o interesse público no confronto com o particular, evitando que candidatos com ‘ficha suja’ na Justiça disputem a eleição. Há de se dar, mais, a força normativa que a Constituição merece.

***Força Normativa da Constituição***

Sobre a consolidação e a preservação da força normativa da Constituição, oportuno é citar Konrad Hesse, para quem:

*“A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma [...]. Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (Sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação”.*<sup>26</sup>

A discussão sobre a ponderação dos valores constitucionais não é recente no TSE. Com efeito, no julgamento do RO nº 1.069/RJ<sup>27</sup>, o Ministro Cesar Asfor Rocha, em voto-vista, ponderou:

<sup>26</sup> HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

<sup>27</sup> RO nº 1.069/RJ, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 20.9.2006.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*"[...] é certo que o princípio da presunção de inocência não pode ser desconhecido do exegeta constitucional, mas parece-me igualmente certo que ele (o intérprete da Constituição) também não pode ignorar, no que interessa aos institutos do Direito Eleitoral, a força normativa dos princípios da Carta Magna, em especial o dizer contido no art. 14, § 9º, ao impor a proteção da probidade e da moralidade públicas, quando se cuida de preconizar os casos em que ao cidadão se proíbe o direito de concorrer a cargo eletivo.*

*Na verdade, não se ignora que esses valores constituem princípios constitucionais expressos da Administração Pública (art. 37 da Carta Magna), cuja preservação há de ser provida por meio da atividade jurisdicional em geral e, em particular, por meio da atuação dos órgãos da jurisdição eleitoral, já que se trata de princípio que interessa máxima e diretamente à definição dos que podem concorrer a cargos eletivos".*

Mais adiante, consigna o eminente Ministro:

*"Tenho a segura convicção de que a existência de eventuais condenações criminais é da maior relevância para a jurisdição eleitoral, sendo de menor importância o fato de essas condenações já haverem transitado em julgado, porque a Justiça Eleitoral não está, ao apreciar o pedido de registro de candidaturas, aplicando sanção penal (que efetivamente dependeria do trânsito em julgado da condenação), mas avaliando se o postulante ao registro reúne as condições legais e exigidas.*

*Penso que, havendo condenação penal recorrida, haveria, no mínimo, a necessidade de se analisar, em cada caso concreto, a viabilidade material do recurso interposto, em todos os seus aspectos, não bastando a simples interposição do apelo para já se ter por suspensa a inelegibilidade, porque esta (a inelegibilidade) não é pena criminal em sentido estrito.*

*Ao meu ver, é da mais avultada importância se deixar definitivamente assentado que a apreciação, pela Justiça Eleitoral, de pedido de registro de candidatura a cargo eletivo, se desenvolve em ambiente processual de dilargada liberdade judicial de pesquisa e ponderação dos elementos que acompanham e definem a reputação do pretendente. Se assim*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*não fosse, seria a Justiça Eleitoral completamente acrítica e infensa aos valores que busca justamente proteger, quais sejam, a probidade e a moralidade do futuro desempenho do ungido pelas urnas". (Grifos nossos).*

Ainda o mesmo Ministro Cesar Asfor Rocha, por ocasião do julgamento RO nº 912/RR, enfatizou que a elegibilidade estaria sujeita, além do que preconiza a Lei das Inelegibilidades, ao que dispõe a Constituição Federal: *"[...] Os casos legais complementares de inelegibilidade do cidadão têm por escopo preservar valores democráticos altamente protegidos, sem cujo atendimento o próprio modo de vida democrático se tornará prejudicado ou mesmo inviável", argumentando ainda que "[...] a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88)" (Grifos no original).*

A essa mesma conclusão chegou o eminente jurista Djalma Pinto, quando asseverou, com bastante propriedade que:

*"É preciso ficar bem claro, no alvorecer do século XXI, que o poder político não pode ser convertido em abrigo de usurpadores de verbas públicas, nem deve ser o destino para os envolvidos em crimes que chocam a população. Se há algo matematicamente preciso, na política, é a certeza de que um legislador infrator, ao produzir qualquer norma, sempre nela buscará ocultar algum desvio de finalidade como marca, às vezes até bem disfarçada, de sua propensão à criminalidade. Não se deve confundir governo eleito democraticamente com governo de marginais egoístas, que alcançam o poder pelo voto para saquear os cofres do Estado".<sup>28</sup>*

### **O Poder Judiciário e a impugnação (de ofício) do registro da candidatura**

Muitos doutrinadores entendem que o Poder Judiciário não poderia agir de ofício, indeferindo os registros de candidatura de políticos detentores de fichas sujas, pois, em assim agindo, estaria a legislar (o que poderia levar à malfadada ditadura dos tribunais<sup>29</sup>).

<sup>28</sup> PINTO, Djalma. *Elegibilidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 153.

<sup>29</sup> Expressão muito usada por vários advogados quando o STF ratificou as decisões do TSE que validaram as novas faixas para a composição das Câmaras Municipais e realçaram a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38**

Esse entendimento, data máxima vênia, não é escoreito. É que se é certo que há vários dispositivos legais que vedam a prestação jurisdicional de ofício<sup>30</sup>, havendo inclusive disposição expressa, na LC 64/90, que afirma caber aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade (art. 7º), também é estreme de dúvidas que, em caso de normas legais flagrantemente inconstitucionais, é possível ao legislador criar a saída jurídica.

Não bastasse isso, nada obsta que o Poder Judiciário Eleitoral venha a agir cautelarmente, como acontece nos casos de prisões preventivas e temporárias<sup>31</sup> ou mesmo nos casos de tutelas antecipadas, principalmente se for para evitar danos irreparáveis à sociedade, que é o que fatalmente acontecerá se se permitir a eleição de candidatos com contas desaprovadas pelos órgãos de fiscalização, não probos, desonestos e envolvidos em determinados crimes, como a corrupção, por exemplo, ou atos de improbidade administrativa.

Feito esses registros, passo, agora, à análise da prejudicial de inconstitucionalidade da LC nº 135/10.

**PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 135/10**

***PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI***

Algumas considerações iniciais são relevantes. Em primeiro lugar, é inevitável consignar que a inconstitucionalidade só há de ser reconhecida, em quaisquer das formas possíveis, quando da hermenêutica constitucional for necessária de se manter o instituto da fidelidade partidária, que consiste na perda do mandato político daquele que, depois de eleito, venha a trocar de partido político.

<sup>30</sup> A provocação do Estado Jurisdicional é feita pelo direito de ação, art. 5º, XXXV, da CF/88. No CPC são encontrados: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais” (art. 2º); “Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade” (art. 3º); “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte” (art. 128);

<sup>31</sup> Desta forma, a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção de inocência, existindo, em verdade, uma convivência harmonizável entre ambas, desde que a medida de cautela preserve o seu caráter de excepcionalidade e não perca a sua qualidade instrumental. Permanecem válidas, pois, as prisões temporárias, preventivas, em flagrante, decorrente de sentença penal condenatória sem trânsito em julgado e decorrente de pronúncia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

car suficientemente claro que restou violada a Lei Fundamental; do contrário, não haverá pronunciamento de inconstitucionalidade. Vale dizer, a presunção é de constitucionalidade.

Não bastasse isso, o exame de constitucionalidade do(s) dispositivo(s) atacado(s) já foi realizado no âmbito das casas legislativas do Congresso Nacional, bem como por ocasião da sanção presidencial, já tendo sido inclusive submetido à análise do TSE (Consultas de nºs 1120/DF e 1147/DF), não havendo até o presente momento a identificação de nenhum vício.

Dito isso, já se pode partir da premissa de que, a princípio, *mutatis mutandi*, as novas disposições perpetradas pela novel LC nº 135/10 não violam a Lei Fundamental. De qualquer forma, passo à análise minuciosa dos argumentos levantados pelo impugnado para atacar a presunção de constitucionalidade da LC nº 135/10.

**DA NÃO OFENSA AO ART. 16 DA CF/88 (PRINCÍPIO DA ANUALIDADE)**

***Direito intertemporal (aplicação imediata da LC 135/10)***

Em matéria de direito intertemporal é sempre interessante lembrar a distinção feita por Paul Roubier<sup>32</sup> entre retroatividade e aplicação imediata da lei. Com ela, chega-se à conclusão de que a lei nova não apanha situações jurídicas consumadas antes da sua vigência; em contrapartida, a lei nova tem aplicação imediata às situações jurídicas pendentes quando da sua entrada em vigor.

No processo civil, o interesse público decorre da finalidade de disciplina da atividade estatal de prestação da tutela jurisdicional, de modo que, em regra, a normatividade inovadora é imediatamente aplicável às situações jurídicas não definitivamente concretizadas.

Não por acaso, o próprio CPC (art. 1.211) estabeleceu que, ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-iam desde logo aos processos pendentes.

<sup>32</sup> ROUBIER, Paul. *Droit Transitoire (Conflicts des Lois dans le Temps)*. 2e. Paris, Editions Dalloz et Sirey, 1960. Roubier é autor da teoria da *Situation Juridique*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

E esse mesmo raciocínio, *mutatis mutandi*, pode ser estendido ao direito eleitoral, notadamente à LC nº 135/10, até mesmo porque o próprio TSE já se manifestou no sentido de que *“o estabelecimento, por lei complementar, de outros casos de inelegibilidade, além dos diretamente previstos na Constituição, é exigido pelo art. 14, § 9º, não configura alteração do processo eleitoral, vedada pelo art. 16 da mesma Carta”*.<sup>33</sup>

Ainda sobre a conceituação de processo eleitoral e quanto à aplicação do princípio da anualidade, previsto no art. 16 da CF/88, convém mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que:

*“Só se pode cogitar de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer: 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico”*

(ADI nº 3.345/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello).

E nenhuma dessas hipóteses está presente nas hipóteses de inelegibilidades da LC 135/10.

Não por acaso, o próprio STF, quando do julgamento da ADI 352-2/DF (Rel. Ministro Octávio Gallotti, j. 24/09/90), sobre a questão da vigência imediata do art. 2º da Lei nº 8.037/90, que modificara normas referentes à contagem de votos, fixou um conceito restrito para “processo eleitoral”.

Nesse passo, decidiu aquele Colendo Tribunal que *“o processo eleitoral é expressão que não abarca, por mais amplo que seja o sentido que se lhe dê, todo o direito eleitoral, mas apenas o conjunto de atos que estão diretamente ligados às eleições”*.<sup>34</sup>

Por atos que estão diretamente ligados às eleições deve-se entender, ainda segundo o próprio STF, *“as normas instrumentais diretamente*

<sup>33</sup> CTA – Consulta nº 11.173 – Resolução nº 16551, de 31/05/90, DJ 09/07/90, Relator Min. Luiz Octávio Gallotti.

<sup>34</sup> ADI 354/90.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*ligadas às eleições, desde a fase inicial (a da apresentação das candidaturas) até a final (a da diplomação dos eleitos). E isso porque, nas palavras do ministro Moreira Alves:*

*Não fora assim e não se poderia, por exemplo, alterar, em ano eleitoral, para ter vigência nele, e para combater mais eficazmente abusos eleitorais, a tipificação de crimes eleitorais (ou até a fixação das penas a ele cominadas) que digam respeito à propaganda eleitoral, à votação ou à apuração, que resultam da inobservância dos deveres mais sérios que se impõem com relação a essas fases das eleições. Se a Constituição pretendesse chegar a tanto não teria usado da expressão mais restrita que é "processo eleitoral", mas se teria valido de expressão mais ampla abrangente de todo o direito eleitoral, certo, aliás, como é que até limitação ou extensão de prazo para alistamento eleitoral pode influir nas eleições.*

*(...)*

*Pelo entendimento que dou à expressão constitucional processo eleitoral, que não abrange as normas eleitorais materiais que se relacionem com as eleições em qualquer de suas fases, mas apenas as normas eleitorais formais a elas referentes – e a ele chego pelas interpretações literal, sistemática e teleológica –, os dispositivos impugnados não se inserem na hipótese prevista no artigo 16 da Carta Magna, sendo assim improcedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 8.037, de 26 de junho de 1990."*

Cumprê frisar que também o TSE, em voto proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido, ao responder à Consulta nº 1120/DF, entendeu não haver nenhuma infração ao art. 16 da CF/88, pois *"as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/10 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional",* até porque *"(...) tratando-se efetivamente de norma eleitoral material, como exsurge de todo o exposto, não há falar na incidência do princípio da anualidade, insculpido no artigo 16 da Constituição Federal".* (Grifos nossos).

Por tais fundamentos, ultrapasso tal prejudicial de mérito, que, como disse, foi levantada de ofício.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

Prosseguindo, e uma vez que as demais alegações de inconstitucionalidade (pela ofensa a vários outros dispositivos de nossa Carta Magna) se confundem com o mérito, passo a apreciá-las em conjunto, porém de forma concatenada e sistematizada.

**DA NÃO OFENSA AO ART. 15, III, DA CF/88 (INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO A DIREITOS POLÍTICOS)**

O argumento a favor da inconstitucionalidade de uma proposição que determine a inelegibilidade de pessoa condenada por órgão colegiado sem o trânsito em julgado da decisão baseia-se no art. 15, inciso III, da Constituição, que assevera ser *"vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I a II (omissis) e III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos"*.

Os que assim pensam partem do argumento de que tornar uma pessoa inelegível equivale a cassar (ou restringir) os seus direitos políticos, e tal cassação (ou restrição), por determinação expressa da Carta de 1988, só pode ocorrer quando do trânsito em julgado da condenação criminal.

Ocorre que o próprio STF, quando do julgamento de ADI que impugnava a alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e seu parágrafo 2º, que também criava nova causa de inelegibilidade, já decidiu que não há plausibilidade jurídica na tese da ofensa ao art. 15, III, da CF/88, pois se os dispositivos previstos nas alíneas do inciso I do art. 1º da LC 64/90 *"não encontravam apoio claro na redação originária do § 9º do art. 14 da CF/88, passaram a tê-lo em sua redação atual, dada pela EC nº 4/94, que possibilita o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade, por Lei Complementar, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato"*.

E isso porque **cassação de direitos políticos não é o mesmo que inelegibilidade**, como disposto no voto do Ministro Sydney Sanches relativo à mesma ADI nº 1.493-5/DF:

*"Não procede, também, a um primeiro exame, a alegação de ofensa ao art. 15 e seu inciso III da CF/88, segundo os quais 'é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos'. É que os textos impugnados não tratam de cassação de direitos políticos, de sua perda ou suspensão, mas, sim, de inelegibilidades"*

(Decisão unânime proferida na ADI-MC nº 1493/DF, Relator Min. Sydney Sanches, j. 26/09/96, DJ 06.12.96, p. 48707. Grifos nossos).

Sobre o tema, o Ministro do STF Carlos Ayres Brito, na ADPF 144/DF, leciona que a suspensão ou perda dos direitos políticos não é o mesmo que inelegibilidade *"porque, nela, os direitos políticos permanecem: não há suspensão, não há perda. A inelegibilidade é um minus, é uma precaução, é uma cautela. O cidadão não perde, sequer, o direito de votar. Ele tem, sim, obstruído o seu direito de representar uma coletividade, de ser votado, mas ele conserva todos os outros direitos"*.

Vê-se, pois, que os argumentos expendidos não são capazes de sustentar a tese de inconstitucionalidade do art. 1º, I, alíneas "d", "e", "h", "j" e "l", bem como da alínea "g", todas da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10, que visa à declaração da inelegibilidade de condenados por órgão colegiado pelos crimes e/ou ilícitos ali especificados ou por reprovação de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

**DA NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (RECTIUS: DE NÃO CULPABILIDADE) – ART. 5º, LVII, CF/88. INELEGIBILIDADE NÃO É PENA.**

De há muito o STF e o TSE têm decidido que inelegibilidade não constitui pena e que é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, LC nº 64/90, a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Com efeito, já decidiu o STF que *"Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, LC nº 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência"* (STF, MS nº 22.087/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Sessão de 28.03.96).

Também o TSE já deixou assentado que *"A inelegibilidade não é pena e independe até de que o fato que a gere seja imputável àquela a que se*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*aplica; por isso, à incidência da regra que a estabelece são impertinentes os princípios constitucionais relativos à eficácia da lei penal no tempo. Aplica-se, pois, a alínea "e", do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência" (TSE, Ac. 12.590, RESPE 9.797-PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão de 19.09.92).*

No mesmo sentido entendeu Pedro Henrique Távora Niess<sup>35</sup>, para quem a LC 64/90 "tem natureza civil, não tipificando delitos (exceto o art. 25), mas completando dispositivo constitucional relativo a inelegibilidades, e apanhando, assim, todos aqueles que se enquadrem nas situações nela agrupadas, no momento de sua imposição. Isto não significa ter a lei efeito retroativo, mas sim aplicação imediata".

A inelegibilidade não é a punição de um crime, mas sim uma atitude preventiva de preservação do interesse público. Impedir uma candidatura não significa considerar alguém culpado ou imputar-lhe uma pena. Significa, isto sim, uma medida preventiva de proteção da coletividade. Uma vez não confirmada a culpa em sentença transitada em julgado, restitui-se a elegibilidade ao inocentado.

É verdade que pode haver erro nas condenações em primeira e segunda instância. Mas certamente os erros não serão a maioria dos casos. Seria mais vantajoso para o país suportar os custos desses erros esporádicos do que simplesmente aceitar todas as candidaturas de condenados (sem o trânsito em julgado), como ocorria até a edição da LC 135/10. Cumpre proteger a coletividade do possível acesso ao poder de pessoa que carrega uma probabilidade acima da média de ser, de fato, um criminoso.

Mas isso não constitui nenhuma violação aos direitos individuais, nem muito menos ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição. É que o referido inciso determina que não será **considerado culpado** o indivíduo que não tiver sentença transitada em julgado. E vetar o acesso a uma eleição **não é atribuição de culpa** nem estipulação de pena a ser cumprida.

O STF já se pronunciou favoravelmente a medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas que não desrespeitem a Constituição

<sup>35</sup> Direitos Políticos. 2. Ed. São Paulo: Edipro, 2000, p. 148



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

por razões de relevante interesse público. Ou seja, a integridade do interesse social não pode ser ameaçada por um interesse privado sob a alegação de que este está protegido por uma garantia constitucional de caráter absoluto, até porque, no sistema constitucional brasileiro, não há direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto.

Nesse passo, é esclarecedor o voto do Ministro Celso de Mello, relator do Mandado de Segurança nº 23.452/RJ:

**“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.**

*Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros”. (Grifos nossos).*

Ao contrário do que afirmado pelo impugnado, a norma ínsita na LC nº 64/90 (com as alterações da LC nº 135/10) não tem caráter de norma penal, mas, sim, se reveste de norma de caráter de proteção à coletividade. Ela não retroage para punir, mas sim busca colocar ao seu jugo os desmandos, desperdícios e malversações de bens e do erário público cometidos por administradores. Não tem caráter de apená-los por tais, já que na esfera competente própria é que responderão pelos mesmos; visa, sim, resguardar o interesse público de não ser novamente submetido ao comando daquele que demonstrou anteriormente não ser a melhor indicação para o exercício do cargo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

O argumento de que também no direito eleitoral a lei não pode retroagir para prejudicar contrapõe-se à doutrina pátria. Com efeito, dispõe Caio Mário da Silva Pereira<sup>36</sup> que:

*“As leis políticas, abrangendo as de natureza constitucional, eleitoral e administrativa, têm aplicação imediata e abarcam todas as situações individuais. Se uma lei nova declara que ficam sem efeito as inscrições eleitorais anteriores e determina que todo cidadão deve requerer novo título, aplica-se a todos, sem que ninguém possa opor à nova disposição a circunstância de já se ter qualificado eleitor anteriormente”.* (Grifos nossos).

Em outras palavras, as inelegibilidades representam ditames de interesse público, fundados nos objetivos superiores que são a moralidade e a probidade; à luz da atual construção doutrinária vigente os coletivos se sobrepõem aos interesses individuais, não ferindo o regramento constitucional.

Ademais, o princípio da irretroatividade para prejudicar não é absoluto, como na lei penal. A se validar esse entendimento, chegaríamos à absurda hipótese de deferir registro a candidato que até o dia 6 de junho de 2010, como titular de cargo público, cometeu os maiores desmandos administrativos (a data é a véspera da publicação e vigência da LC 135/10).

Ora, o interesse público recomendou e fez incluir na legislação referida a desnecessidade do trânsito em julgado e o aumento do prazo de inelegibilidade para as condutas ali especificadas, não restringindo a sua aplicabilidade a qualquer título.

E tanto isso é verdade que o próprio TSE, na esteira do que ocorrido quando das respostas às consultas sobre a incidência imediata (ou não) da LC nº 64/90 em relação à LC 5/70 (Consultas de nºs 11.136 e 11.173, em 31.05.90), não mencionou qualquer restrição à vigência da lei complementar LC nº 64/90, tendo o Ministro Hamilton Carvalhido, agora na Consulta nº 1120/DF (Sessão do dia 10.06.10), deixado consignado que a LC nº 135/10 se aplica, sim, às eleições de 2010, até porque *“seus termos não deixam dúvida quanto a*

<sup>36</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol I. São Paulo: Forense, 1971, p. 110.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*alcançar situações anteriores ao início de sua vigência e, conseqüentemente, às eleições do presente ano, de 2010”.*

E não se diga que o princípio da presunção de inocência teria reflexos no processo eleitoral por força da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 144, em agosto de 2008, onde restou decidido pela inexistência de inelegibilidade nos casos de condenação ainda não definitiva.

É que a citada ADPF versou sobre análise jurídica em tese acerca da aplicabilidade imediata do art. 14, § 9º, da CF/88, não havendo naquela época um normativo infraconstitucional próprio.

**O conceito de sanção**

É bem verdade que a própria Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), em seu artigo 22, XIV, fala em cominação de sanção de inelegibilidade. Isso, por si só, não pode servir para estender à inelegibilidade prevista em tal dispositivo a natureza de pena.

São várias as razões para esta conclusão.

Primeiro, porque, segundo Kelsen, a sanção é um dos conceitos fundamentais do Direito, tendo o caráter de atos coercitivos desenvolvidos pelo Estado, daí o referido jusfilósofo ter diferenciado a sanção penal da civil, atribuindo à primeira (sanção penal) o propósito de retribuição/coibição/prevenção, enquanto a segunda (sanção civil) visa à reparação.<sup>37</sup>

Segundo, porque a sanção será sempre a resposta a um ilícito, que não necessariamente será da esfera penal.

Terceiro, porque segundo Francesco Carnelutti o conceito e as conseqüências da sanção no Direito civil e no penal são diferentes, correspondendo, respectivamente, à restituição e à pena.<sup>38</sup>

<sup>37</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado* (trad. Luis Carlos Borges). 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 71-72.

<sup>38</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Metodologia do Direito* (trad. Frederico Paschoal. Campinas: Bookseller, 2002, p. 66.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

Quarto, porque, como bem apontou o ínclito Procurador Regional Eleitoral, Dr. Rodrigo Tenório, *“se inelegibilidade fosse pena, deveria, nos casos das relacionadas à sanção criminal, desaparecer com a prescrição da pretensão executória, a qual, nos termos do art. 110 do Código Penal, regula-se pela pena aplicada”*.

Quinto, porque pode haver inelegibilidade decorrente de um ato lícito, pois não se pode dizer que o fato de um determinado candidato não ter se desincompatibilizado a tempo (incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, II, da LC 64/90) seja capaz de gerar inelegibilidade por ato ilícito.

Sexto, porque, como bem afirmou o eminente jurista Adriano Soares da Costa, *“(...) O que caracteriza a inelegibilidade, todavia, não é o seu conteúdo sancionatório, por vezes – nem sempre encontrável nas hipóteses previstas na Lei Complementar 64/90, mas sim a sua condição negativa de elegibilidade”*.<sup>39</sup> *“(...)”A inelegibilidade nem sempre atua como uma sanção decorrente da prática de fatos exprobráveis (...)”*.<sup>40</sup> E isso porque, ainda segundo o mesmo autor, *“(...) Ninguém poderia honestamente afirmar que a irreelegibilidade, prevista no revogado § 5º do art. 14 da CF/88, atuava como sanção contra os ocupantes de cargos do poder executivo; entretanto, a irreelegibilidade sempre foi classificada como espécie de inelegibilidade, mesmo sem a sua finalidade sancionadora”*.<sup>41</sup>

Sétimo, porque a inelegibilidade é mero efeito da condenação criminal.<sup>42</sup> A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.

E, por fim, porque a sanção da inelegibilidade prevista da norma, diferente da sanção civil (que objetiva a reparação) e da penal (que almeja a retribuição/coibição/prevenção de uma conduta ilícita), visa a proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de

<sup>39</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6ª ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 218.

<sup>40</sup> Ob. Cit., p. 219.

<sup>41</sup> Idem, ibidem.

<sup>42</sup> É o que Ponces de Miranda chama de *“efeito anexo ou incluso da sentença”*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (é o princípio da precaução, que está expresso no art. 14, § 9º, da CF/88).

**A própria doutrina não trata a inelegibilidade como pena, mas como óbice ao exercício da cidadania.** Nesse sentido, são precisas as palavras de Pedro Henrique Távora Niess:

*Inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição ou por Lei Complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição em face de certas circunstâncias. Se a elegibilidade é pressuposto do exercício regular do mandato político, a inelegibilidade é a barreira intransponível a ele.<sup>43</sup>*

De se ressaltar, ainda, que inelegibilidade nada mais é do que um requisito/condição para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, e em sendo a inelegibilidade um óbice ao exercício da cidadania e um requisito/condição à ocupação de cargo eletivo, que visam proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, considero desnecessário perquirir a origem da inelegibilidade (se é, por exemplo, proveniente do art. 22, XIV, da LC 64/90), pois, aqui, por envolver colisão entre princípios constitucionais, há de se privilegiar os princípios da precaução (art. 14, § 9º, CF/88), da probidade administrativa e da moralidade, tudo com o propósito de evitar o ingresso aos cargos eletivos de indivíduos de vida pregressa não ilibada.

**Momento de aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade**

<sup>43</sup> NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: Condições de Elegibilidade e Inelegibilidade*. Ob. cit. p. 5-9).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

Ademais, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97)<sup>44</sup>. Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/10 devem ser observadas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. E, nessa hipótese, não há que se falar em aplicação retroativa da lei, máxime quando a norma está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

**DA INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PELA MUDANÇA DE EXPRESSÃO ('QUE TENHAM SIDO' PARA 'QUE FOREM')**

Outrossim, infere-se do art. 3º da LC 135/10 que as hipóteses de inelegibilidade aplicam-se a situações configuradas antes de sua entrada em vigor, haja vista que o referido dispositivo, como regra de transição, estabeleceu que *"os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar"*. Ou seja, os recursos já interpostos contra decisões condenatórias proferidas antes da entrada em vigor da lei podem ser aditados para que a parte tente obter uma medida cautelar que suspenda sua inelegibilidade. O referido dispositivo legal seria inócuo se a lei se aplicasse somente a situações futuras, o que não é concebível.

Portanto, a mudança da expressão *"que tenham sido"* para *"que forem"*, por emenda parlamentar no Senado Federal, não resultou em mudança no sentido da lei, tanto que o projeto de lei não retornou à Câmara dos Deputados.

Assim, a expressão *"que forem"*, no presente caso, está apenas a indicar uma hipótese que pode ter se configurado no passado, presente ou futuro, conferindo-se maior tecnicidade ao texto legislativo. Aliás, essa é a única interpretação que compatibiliza as inovações legislativas feitas pela LC 135/10 no inciso I do art. 1º da LC 64/90 com o seu próprio art. 3º<sup>45</sup>, e que torna a lei formalmente constitucional.

<sup>44</sup> Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97: *"As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade"*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

A não ser assim, criar-se-ia duas maneiras de se identificar uma “ficha limpa”. Em outras palavras, o dia 7 de junho de 2010, data da publicação da Lei Complementar 135/10, servirá como um divisor de fichas. Até esse dia uma “ficha limpa” será considerada com base nos critérios estabelecidos pelos antigos dispositivos da Lei Complementar nº 64/90, dispositivos que foram modificados ou revogados e que estão, portanto, fora do ordenamento jurídico. Após o dia 7 de junho de 2010, a identificação de uma ficha limpa será realizada por meio dos critérios estabelecidos pelos dispositivos vigentes da nova lei.

Ora, a ser esta a interpretação, criar-se-ia um critério especial para a análise da vida progressiva de alguns candidatos, onde vidas progressivas diferentes serão “iguais” por força do calendário e não das ações. Importante observar que além do § 9º do artigo 14 da CF não dar respaldo a esse tipo de privilégio, o *caput* do artigo 5º da CF/88 é claro ao afirmar que todos são iguais perante a lei.

Em sūma, em face da interpretação gramatical, teleológica, sistemática, histórica e conforme a Constituição dos dispositivos da LC 135/10, tem-se como evidente que a referida lei se aplica a situações configuradas antes de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em retroatividade, porquanto a causa de inelegibilidade, como requisito/condição para se ocupar um cargo público eletivo, é aferida no momento do registro (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97), o qual está se dando após a entrada em vigor da referida Lei Complementar.

**DA NÃO OFENSA AO INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CF/88  
(IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PARA PREJUDICAR O  
DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA  
JULGADA)**

Se é certo que a “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, não menos certo é que não há direito adquirido à elegibilidade (ou às causas de inelegibilidades), nem muito menos há que se falar em situação jurídica consolidada (na expressão de Paul Roubier) que impeça a incidência dos novéis dispositivos da LC 135/10, máxime quando o

<sup>45</sup> Art. 3º da LC 135/10: “Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser admitidos para o fim a que se refere o *caput* do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

pedido de registro de candidatura (momento em que se afere as condições de elegibilidade e inelegibilidade, cf. art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97) é posterior à promulgação da novel LC 135/10. Não há, pois, *in casu*, que se falar em retroatividade da LC 135/10, pois ela está sendo aplicada em registros de candidaturas solicitados após à sua entrada em vigor.

E ainda que assim não fosse, em se tratando de Lei de Ordem Pública (como é o caso da LC nº 135/10), há doutrina e jurisprudência que entendem poder a lei retroagir quando são tutelados os interesses públicos.

Nesse sentido, Orlando Gomes obtempera que: *"Tal como sucede com as leis clássicas de ordem pública, as disposições normativas de espírito da ordem pública, notadamente dirigista, aplicam-se imediatamente, sem que possam ser paralisadas pela invocação de supostos direitos adquiridos"*.<sup>46</sup>

O próprio STF, por várias vezes, já prestigiou o caráter de ordem pública da lei nova, em detrimento dos direitos adquiridos porventura já existentes, por entender que *"ruiria quase inteira se contra ela (a lei nova) pudéssemos invocar direitos adquiridos"*.<sup>47</sup>

No Recurso em Mandado de Segurança nº 3061 (julgado em 03.08.55, DJ 24.12.56), o STF, igualmente, decidiu pela aplicação imediata da lei nova, não havendo que se falar em direito adquirido.

É bem verdade que, em julgamentos mais recentes, vem decidindo o Supremo pela prevalência do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, inadmitindo a incidência de lei nova, ainda que de ordem pública, para regular seus efeitos (ADI nº 493/DF, j. 25.06.92, DJ 04.09.92, por exemplo).

De se observar, contudo, que os casos tratados nos acórdãos (geralmente de contratos públicos) não versavam sobre o conflito entre os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e os princípios da probidade e da moralidade administrativa, onde necessariamente há de se fazer a ponderação e concordância prática, consoante o 'peso' e as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário falar que, aqui, a solução

<sup>46</sup> GOMES, Orlando. *Questões de Direito Civil*. 5a. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 358.

<sup>47</sup> RE nº 27.377, rel. Min. Luís Galloti, Primeira Turma, DJ de 30.08.56, p. 01148.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

mais razoável é prestigiar-se a probidade e moralidade administrativa em detrimento de eventual interesse individual, principalmente se o detedor do direito já tiver sido condenado por crimes e/ou tiver cometido outros fatos ilícitos capazes de configurar inelegibilidade.

De mais a mais, no caso concreto não se está diante de ofensa à coisa julgada, a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido, razão pela qual também aqui seria possível a retroatividade da lei. É que não há direito adquirido de ser candidato ou direito a regime jurídico anterior, tendo o TSE já assentado que *“não há direito adquirido à elegibilidade, devendo todas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serem aferidas a cada eleição”* (AgRg no RESPE nº 32.158. Grifos nossos).

De igual modo, entendeu o TSE que *“as novas disposições legais atingirão igualmente a todos aqueles que, repito, ‘no momento da formalização do pedido de registro da candidatura’, incidirem em alguma causa de inelegibilidade, não se podendo cogitar de direito adquirido às causas de inelegibilidade anteriormente previstas”*.<sup>48</sup>

Não por acaso, já decidiu o próprio TSE, através do voto do alagoano e ministro (aposentado) do STJ, Dr. Pedro da Rocha Acioli, que *“existente condenação por crime eleitoral, postado em sentença definitiva, inclusive com o cumprimento da pena pelo candidato, este torna-se inelegível na forma do art. 1º, I, da LC nº 64/90”*.<sup>49</sup>

E tal entendimento deve prevalecer porque não se está impondo nova sanção, nem muito menos se está procedendo a novo julgamento da(s) causa(s), eis que se está, sim, como permite a legislação, examinando as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades, necessárias para concorrer aos cargos públicos. Não se trata de retroatividade de norma eleitoral, mas, sim, de sua aplicação a pedido de registro de candidatura posterior à entrada em vigor da LC 135/10, não havendo que se perquirir de nenhum agravamento, pois a causa de inelegibilidade incide sobre a situação do candidato no momento de registro da candidatura.

<sup>48</sup> Consulta nº 1147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgada em 17 de junho de 2010. Grifos nossos.

<sup>49</sup> Acórdão nº 11.403, rel. Min. Pedro Acioli, j. 01/09/90. Jurisprudência do TSE, vol 2, n. 3, jul/set/1991, p. 247. Grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

E ainda que fosse o caso de se enquadrar a presente demanda dentro da intangibilidade inerente ao ato jurídico perfeito<sup>50</sup>, à coisa julgada e à segurança jurídica, assegurado a cada indivíduo pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, haveria, ante os princípios da moralidade e probidade e os interesses públicos envolvidos, de se fazer a relativização de tais conceitos, como bem asseverado pelo eminente ministro José Augusto Delgado, eis que até mesmo *“os efeitos da coisa julgada devem prestar homenagem absoluta aos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do justo”*.<sup>51</sup>

Não é por outra razão que o jurista português Paulo Otero leciona que: *“a segurança como valor inerente à coisa julgada e, por conseguinte, o princípio de sua intangibilidade são dotados de relatividade, mesmo porque absoluto é apenas o DIREITO JUSTO”*,<sup>52</sup> daí a razão de Humberto Theodoro Júnior chegar à formulação do princípio de que: *“A decisão judicial transitada em julgado desconforme à Constituição padece do vício de inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais”*.<sup>53</sup>

E ainda conforme o conhecido processualista, *“a coisa julgada inconstitucional, à vista de sua nulidade, reveste-se apenas de uma aparência de coisa julgada, pelo que, a rigor, nem sequer seria necessário o uso da rescisória”*.<sup>54</sup>

Em outras palavras, e com base na mais abalizada doutrina constitucional-processual hodierna: *“não se pode conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade e contra os princípios maiores da Constituição Federal”*.<sup>55</sup>

<sup>50</sup> O que não é o caso, eis que não se está atacando nenhum ato praticado conforme os ditames legais da época de sua prática, já que registro nenhum se deferiu.

<sup>51</sup> **Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas.** Revista de Processo (RePro), nº 103, 2001, São Paulo, p. 31.

<sup>52</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto Theodoro Júnior e FARIA, Juliana Cordeiro. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In **Coisa julgada inconstitucional**, obra coletiva. Ed. América Jurídica, Rio de Janeiro, 2002, p. 139.

<sup>53</sup> Apud SILVA, Ovídio Baptista. Coisa julgada relativa? In: **Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico.** Didier Júnior, Fredie (org). 2ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 274.

<sup>54</sup> Idem, ibidem.

<sup>55</sup> Cf. Ministro José Augusto Delgado, apud Humberto Theodoro Júnior, ob. cit., p. 148.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

No mesmo sentido do que até aqui fora exposto é o entendimento do TSE sobre a matéria ora discutida.

**Precedentes do TSE**

Com efeito, na Consulta nº 1.147/DF (Sessão de 17.06.10), a Corte Superior Eleitoral, através do voto do Min. Arnaldo Versiani (relator), respondeu **afirmativamente** às seguintes questões:

I. *Lei eleitoral que alterar as causas de inelegibilidade e o período de duração da perda dos direitos políticos, sancionada no ano eleitoral, pode ser aplicada neste mesmo ano?*

II. *Lei eleitoral que alterar as causas de inelegibilidade e o período de duração da perda dos direitos políticos, aplica-se aos processos em tramitação iniciados antes de sua vigência?*

III. *Lei eleitoral que alterar as causas de inelegibilidade e o período de duração da perda dos direitos políticos, aplica-se aos processos em tramitação, já julgados e em grau de recurso, com decisão onde se adotou punição com base na regra legal em tão vigente?*

IV. *As disposições de nova lei eleitoral podem retroagir para agravar a pena de Inelegibilidade aplicada na forma da legislação anterior?*

V. *As disposições de nova lei eleitoral podem estabelecer execução de pena de perda dos direitos políticos (inelegibilidade) antes do trânsito em julgado da decisão?*

Destaco do voto-condutor da Resposta à Consulta, proferido pelo eminente Relator, Min. Arnaldo Versiani, os seguintes trechos:

*“O entendimento não só deste Tribunal, mas também do Supremo Tribunal Federal, é o de que a inelegibilidade não constitui pena.*

*Afirmou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.087:*

*“(…) inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar nº 64, de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No acórdão 12.590, Rec. 9.7.97-PR, do T.S.E., o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, deixou expresso que a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei. (Grifo nosso) (Rel. Min. Carlos Velloso, de 28.6.1996).

No citado precedente, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a 'inelegibilidade não é pena e independe até de que o fato que a gere seja imputável àquela a que se aplica; por isso, à incidência da regra que a estabelece são impertinentes os princípios constitucionais relativos à eficácia da lei penal do tempo. Aplica-se, pois, a alínea "e", do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência' (Acórdão nº 12.590, Recurso nº 9.797, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.1992).

Trago, também, o Acórdão nº 11.134, Recurso nº 8.818, relator o Ministro Octávio Galotti, de 14.8.1990: 'A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar 64/90, aplica-se às eleições do corrente ano de 1990 e abrange sentenças criminais condenatórias anteriores à edição daquele diploma legal'.

(...)

A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato. Isso pode ocorrer por eventual influência no eleitorado, ou por sua condição pessoal, ou pela categoria a que pertença, ou, ainda, por incidir em qualquer outra causa de inelegibilidade.

A Justiça Eleitoral também tem o entendimento de que as condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas à data do pedido do registro de candidatura.

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*Por isso, desde logo, adianto que considero irrelevante saber o tempo verbal empregado pelo legislador complementar, quando prevê a inelegibilidade daqueles que 'forem condenados', ou 'tenham sido condenados', ou 'tiverem contas rejeitadas', ou 'tenham tido contas rejeitadas', ou 'perderem os mandatos', ou 'tenham perdido os mandatos'.*

*Estabelecido, sobretudo, agora, em lei, que o momento de aferição das causas de inelegibilidade é o da 'formalização do pedido de registro da candidatura', pouco importa o tempo verbal.*

*As novas disposições legais atingirão igualmente a todos aqueles que, repito, 'no momento da formalização do pedido de registro da candidatura', incidirem em alguma causa de inelegibilidade, não se podendo cogitar de direito adquirido às causas de inelegibilidade anteriormente previstas.*

*Aliás, essa questão não é nova e já foi decidida antes por este Tribunal (TSE), quando entrou em vigor a própria Lei Complementar nº 64/90, como se viu dos precedentes nos Recursos nos 8.818 e 9.797, segundo os quais a 'inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64-90, aplica-se às eleições do corrente ano de 1990 e abrange sentenças criminais condenatórias anteriores à edição daquele diploma legal', 'ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência'.*

*E a antiga redação da citada alínea 'e' já continha a expressão, que é repetida na nova redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, a saber, 'os que forem condenados criminalmente'.*

*Semelhante situação ocorreu, ainda, com a alínea 'g' do mesmo inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que previa a inelegibilidade dos que 'tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas.*

*Nem por isso a Justiça Eleitoral considerou de fazer incidir a causa de inelegibilidade apenas àqueles que tivessem contas rejeitadas a partir da entrada em vigor da LC nº 64/90. Ao contrário, tornaram-se inelegíveis todos aqueles que, à data do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*pedido de registro para as eleições de 1990, tivessem contas rejeitadas, mesmo que essa rejeição houvesse acontecido antes de maio desse ano.*

*(...) a LC nº 135/10 se aplica aos processos em tramitação, já julgados e em grau de recurso. Por isso mesmo, insisto, o art. 3º dessa lei abriu a possibilidade de aditamento dos recursos interpostos antes da sua entrada em vigor.*

*Não se trata, mais uma vez, de perda de direitos políticos, mas, sim, de inelegibilidade que não constitui pena, não se podendo pensar em afastá-la apenas porque, antes da vigência da nova lei, a respectiva condenação não trazia como consequência a inelegibilidade para certas hipóteses.*

*A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.*

*A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com as oriundas de processos criminais, de improbidade administrativa ou eleitorais".*  
(Grifos nossos).

Ante tais argumentos, e inexistindo situação jurídica consumada ou protegida pela coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido, até porque o momento de aferição das causas de inelegibilidade é o registro da candidatura (posterior, pois, à vigência da LC 135/10), não há qualquer óbice à aplicação imediata da LC nº 135/10, não havendo tampouco que se falar em infringência aos art. 5º, XXXVI, e 16 da Carta Magna de 1988, daí a razão de entender que as alterações dos prazos de inelegibilidade (de 3 para 5 anos – nos casos das alíneas "b", "c", "d", "e" e "h"; e de 5 para 8 anos – no caso da alínea "g", todas da LC 64/90) alcançam inclusive a situação em que um candidato já tenha cumprido os prazos anteriores de inelegibilidade, até porque, não sendo essa a interpretação, estar-se-ia, aí sim, diante de situação que vulneraria o princípio da isonomia, eis que dois candidatos que cometeram o mesmo tipo de infração (crime de improbidade, abuso de poder ou desaprovação de contas por irregularidade insanável, por exemplo) teriam, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

depende do exaurimento/cumprimento (ou não) do prazo anterior da inelegibilidade (3 ou 5 anos), “ficha suja” ou “limpa” para o mesmo fato, o que não pode – e nem deve – ser chancelado pelo Judiciário.

***Da competência da Justiça Eleitoral para aferir se irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas constituem (ou não) inelegibilidades***

Antes de passar para a análise das peculiares do caso concreto, faz-se importante ressaltar que a Justiça Eleitoral é competente para, diante da decisão do Tribunal de Contas, cujo mérito não pode adentrar, sob pena de ferir repartições de funções outorgada pela Constituição Federal, aferir, para efeito de aquilatar as condições de elegibilidade de candidato, a natureza das irregularidades apontadas pela Corte de Contas, de modo a atribuí-las a condição de insanáveis, com o resultado da inelegibilidade indicada no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

Nesse sentido há um importante aresto do STF, quando afirma: *“À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade”* (STF, MS nº 22.087/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Sessão de 28.03.96).<sup>56</sup>

Em outras palavras, somente à Justiça Eleitoral caberá formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas. É dizer, a competência para decidir se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade é da Justiça Eleitoral.

**CASO CONCRETO**

No que tange às peculiaridades do caso concreto, tem-se que a impugnação foi motivada tão somente por falta de documentos, daí a razão de o Ministério Público ter pedido o julgamento pela improcedência, eis que, ao que tudo indica, não recebeu, a tempo e modo (nos 5 dias que teria para impugnar o registro), o documento do Tribunal de Contas do Estado de

---

<sup>56</sup> Vale lembrar, também, o disposto no 2º da LC nº 64/90, que afirma expressamente que *“competete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir arguições de inelegibilidades”*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

Alagoas, onde o órgão se pronuncia pela desaprovação das contas do impugnado no ano de 2003.

Em relação à impugnação do MPE (pela falta de documentos imprescindíveis à aferição das condições de elegibilidade), destaco que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

Observa-se, após uma detida análise dos autos, que se cumpriu a contento o que determina a legislação de regência, uma vez que estão acostados aos autos todos os documentos tidos por indispensáveis.

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria Judiciária, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral (fls. 66).

Percebo, contudo, que o candidato impugnado responde a vários processos criminais, inclusive sigilosos, e a várias ações de improbidade administrativa (fls. 19/21, 43, 54/65 e 76/78), já tendo sido inclusive condenado em primeira instância (fls. 19/20), em processos que ainda não transitaram em julgado, fato que, ante os argumentos consignados anteriormente, levariam este magistrado a indeferir seu pedido de registro de candidatura por ausência de uma das condições de elegibilidade (vida pregressa compatível com a magnitude da representação popular), nos termos como exige o art. 14, § 9º, da CF/88, que, para mim, é auto-aplicável.

Entretanto, o STF, ao apreciar a ADPF nº 144, decidiu que há de se prestigiar o princípio da presunção de inocência (*rectius*: de não culpabilidade), não se podendo atribuir a pecha de inelegível a candidato que ainda não teve sua condenação por órgão colegiado, razão pela qual, e ante os efeitos vinculantes da decisão emanada de órgão superior (na ADPF referida), tenho que, em relação à documentação apresentada, a impugnação há de ser julgada improcedente, até porque a própria LC 135/10 reconhece como necessária, para a configuração da inelegibilidade, a condenação por órgão colegiado (não bastando para tanto as condenações em primeira instância), o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

que, efetivamente, ainda não ocorreu, apesar de o impugnado ser réu em várias ações criminais e de improbidade administrativa.

Passo, então, a analisar o outro argumento que levantei de ofício (inelegibilidade pela incidência do art. 1º, I, "g", da LC 64/90) e o faço para entender que, aqui, sim, restou configurada a inelegibilidade suscitada.

É que, conforme já explicitado *anteriormente*, entendo que a LC nº 135/10 tem aplicação imediata e alcança os fatos ocorridos antes de sua vigência (em atenção ao princípio da precaução, art. 14, § 9º, CF/88), e nem por isso ofende aos art. 16 (anualidade), 5º, LVII (presunção de não culpabilidade), 5º, XXXVI (impossibilidade de lei nova retroagir para alcançar ato jurídico perfeito e coisa julgada), e 15, III (restrição a direitos políticos), todos da Carta Federal de 1988, em face das características da inelegibilidade proveniente da incidência do art. 14, § 9º, da CF/88.

Se assim é, e se a nova redação do dispositivo do art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90 (redação dada pela LC 135/90) prevê o aumento da sanção de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, e se o parecer do TC é pela desaprovação de contas do impugnado no ano de 2003, tenho que, porque inelegível (e porque ainda não decorrido o prazo de 8 anos), não pode ter seu registro deferido para as eleições de 2010.

E não se diga que se eventual sanção de inelegibilidade, se devida, já fora cumprida, por ter sido ultrapassado o prazo de 5 anos da decisão que desaprovou suas contas (o parecer do TC é de 2003). É que esta não pode – e nem deve – ser a melhor interpretação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, eis que dois candidatos que cometeram o mesmo tipo de irregularidade/infração (desaprovação de contas, por exemplo, e, para ser mais exato, pelos mesmos vícios registrado pelo TC), a depender do decurso (ou não) do prazo anterior da inelegibilidade (5 anos), serão ficha "suja" ou "limpa", o que não se coaduna com os princípios insculpidos em nossa Constituição, daí a razão de tal exegese não poder ser cancelada por esta Casa de Justiça.

**PARECER PELA DESAPROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*Aplicação do art. 462 do CPC (fato superveniente) ao registro de candidatura*

É cediço que a incidência de fato superveniente no processo de registro de candidatura, na instância ordinária, não pode ser negligenciada, eis que plenamente possível a aplicação do art. 462 do CPC. Nesse sentido, o seguinte aresto do TSE.

*“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. MOTIVO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PENA. INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, “E”, CPC, ART. 462.*

- 1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos).*
- 2. Aplicabilidade do art. 462 do CPC nas instâncias ordinárias.*
- 3. Hipótese em que incide a inelegibilidade, por três anos, após a prescrição da pretensão executória.*
- 4. Recurso Especial desprovido.”*

(Acórdão nº 23.851, de 17.03.05, relator designado Ministro Carlos Velloso).

Uso o precedente acima para levantar a seguinte questão: parecer do Tribunal de Contas (devidamente publicado em Diário Oficial e juntado posteriormente por determinação do magistrado-relator) que sugere a rejeição de contas de candidato (ano de 2003) sem que este, apesar de notificado para tanto, tenha trazido qualquer documentação em contrário (decreto legislativo que comprove que a Câmara Municipal de Marechal Deodoro aprovou suas contas, por exemplo) pode ser afastado pela Justiça Eleitoral, com a presunção da aprovação das contas?



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

Penso que não porque, para afastar tal decisão do Tribunal de Contas, seria incontornável que esta Corte Eleitoral adentrasse no exame da validade das decisões do Tribunal de Contas, ao menos para o caso, no que diz com aspecto procedimental. Essa possibilidade se me aparenta impossível.

De fato, o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64 apenas permite às Cortes Eleitorais examinar o mérito da decisão de rejeição tomada no âmbito dos Conselhos de Contas em dois únicos aspectos: se ela é “irrecorrível” e se a regularidade que a motivou é “insanável”.

Já se decidiu que “*não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas*”,<sup>57</sup> daí a razão de também não caber ao Tribunal Regional Eleitoral examinar a correção procedimental dos feitos submetidos ao Tribunal de Contas.

Desse modo, pela intervenção eficiente do fato superveniente, que fez aparecer inelegibilidade pela inexistência de comprovação da aprovação das contas de candidato, entendo que o registro deve ser indeferido.

Sim, pois dispõe a nova redação da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/10:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

<sup>57</sup> Acórdão nº 16.557, rel. Ministro Nelson Jobim, julgado em 27.09.00.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

De logo já se percebe que o dispositivo tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência progressa do candidato como agente político (executor do orçamento) e gestor público (ordenador de despesa).

De uma leitura atenta do dispositivo transcrito (art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, com a nova redação que lhe deu a LC nº 135/10), percebe-se também que, para a configuração da inelegibilidade, há necessidade de 4 (quatro) requisitos: 1) rejeição da prestação de contas (ou inexistência dela); 2) detecção de irregularidade insanável; 3) decisão irrecorrível do órgão competente para julgá-la (Tribunal de Contas); e 4) ato doloso de improbidade administrativa (este último elemento foi criado a partir da LC nº 135/10, que também aumentou o prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos.

***Inexistência de aprovação de contas da Câmara Municipal***

No que concerne à aprovação de contas que anualmente devem ser prestadas, é cediço que o *parecer prévio* emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (CF/88, art. 31, § 2º). Assim, se o julgamento dos membros do Poder Legislativo não alcançar este *quorum*, prevalecerá a conclusão constante do parecer técnico.

De se observar, também, como bem leciona José Jairo Gomes, que "*prevalecerá a decisão da Corte de Contas se o parecer por ela emitido não for apreciado e julgado pela Câmara Municipal no prazo legal, previsto na Lei Orgânica do Município. Nesse sentido: TSE – EAREspe nº 23.921, acórdão publicado na sessão de 09.11.2004. Vale registrar que não há aprovação de contas por decurso de prazo, exigindo-se a manifestação expressa do Legislativo municipal*".<sup>58</sup>

Percebo, ainda, da análise da documentação acostada pelo impugnado e trazida pela Câmara Municipal que não houve aprovação das contas de 2003, eis que os decretos legislativos de fls. 90 e 94 se referem à aprovação das contas do exercício financeiro de 2001 e 2002, respectivamente, constando informação do próprio Presidente da Câmara Municipal de Marechal que, "*em buscas realizadas, não foi encontrada nenhuma decisão que tenha rejeitado*

<sup>58</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 176.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*contas do Sr. Danilo Dâmaso de Almeida (CPF nº 020.903.334-72) quando fora Prefeito do Município de Marechal Deodoro” (fls. 88).*

Entretanto, quando intimado para certificar se todas as contas do impugnado foram (ou não) aprovadas, cf. despacho e intimação de fls. 71/72 c/c fls. 86, disse o Presidente daquela Câmara Municipal que: *“em relação às contas do aludido prefeito, foram encontrados apenas os Decretos Legislativos nºs 030/2003 e 054/2005, os quais aprovaram respectivamente as contas dos exercícios 2001 e 2002, o que foi feito com base em recomendação de Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme documentação em anexo”.*

O impugnado, intimado, sequer colacionou qualquer documento, como o competia fazê-lo, já que é fato constitutivo de seu direito.

Das duas uma: 1) ou as contas não foram aprovadas pela Câmara Municipal de Marechal Deodoro; 2) ou elas sequer foram apreciadas a tempo, enquadrando-se, assim, no entendimento da doutrina e jurisprudência, pela impossibilidade de aprovação de contas por *decurso de prazo*.

Incide, pois, *in casu*, a inelegibilidade prevista no disposto do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, com as alterações da LC 135/10.

Partindo-se da premissa de que é incontroversa a existência de prestação de contas onde se recomenda a não aprovação, até porque o acórdão do TCE foi regularmente juntado aos autos, a partir de documento disponível ao público (publicação em Diário Oficial, cf. fls. 103), que não foi contestado pelo impugnado, apesar de devidamente notificado para prestar os esclarecimentos necessários, tenho que seria desnecessária a verificação dos outros atributos (decisão irrecurável, irregularidade insanável, e ato doloso de improbidade administrativo, pois todos eles só têm sentido a partir do resultado promovido pela Câmara Municipal de Marechal Deodoro ao parecer do Tribunal de Contas (aprovação ou não do mesmo), daí entender que deve prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas na ausência das contas de ex-prefeito no prazo legal.

Mas, mesmo assim, passo a enfrentá-los.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

Para melhor ilustrar a matéria, transcrevo trechos da Constituição do Estado de Alagoas:

(...) Art. 23. Compete à Câmara Municipal:

IV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios trimestrais pertinentes à execução dos planos de governo (...).

Segue, também, excertos da Lei Orgânica do Município de Marechal Deodoro-AL:

(...) Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo (...).

Verifica que em ambos os casos foi fixado o prazo de 01 (um) ano para que a Câmara Municipal desincumba-se do dever de julgar as contas da gestão do Prefeito do município de Marechal Deodoro, o que não foi feito até o presente momento, conforme se depreende dos autos.

**CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Quanto à questão da irregularidade insanável, é cediço que não é qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. Assim, pequenos erros materiais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal.

Insanáveis são, segundo a melhor doutrina, “as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

*constitucionais reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal”.*<sup>59</sup>

Nesse passo, o TSE considerou insanável a prática de atos geradores de dano ou prejuízo ao erário, assim reconhecido pelo Tribunal de Contas (AAREspe nº 33.806/MG – DJe 18.06.09, p. 22), a aplicação irregular de receitas repassadas por meio de convênio (REspe nº 34.066/SE – PSS 17.12.08), o descumprimento da Lei de Licitações (REspe nº 33.659/SP – PSS 04.12.08) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (AREspe nº 32.802/PR – DJe 02.06.09).

No caso em tela, tem-se que as contas prestadas pelo Candidato contêm rasuras em notas fiscais, emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, falta de controle de registro de mercadorias, superfaturamento com aquisição de combustível veicular, dentre outras, a denotar sua má-fé e gestão temerária, com claro intento de fraudar a lei, além de configurar clara ofensa ao princípio constitucional da moralidade, ou seja, constitui-se ato de improbidade administrativa.

Ademais, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas reconheceu que as contas ofertadas pelo Sr. DANILO DAMASO, ex-Prefeito de Marechal Deodoro-AL, SÃO DE CARÁTER INSANÁVEL (fl. 109).

### **IRRECORRIBILIDADE**

A decisão do ilustrado Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Diário Oficial de Alagoas de 28 de outubro de 2008, fl. 103) bem ressalta que fora incabível o recurso de reconsideração ofertado pelo Ex-Prefeito de Marechal Deodoro-AL, porquanto NÃO CONHECEU do apelo, ratificando, pois, o Parecer Prévio que se pronunciou pela rejeição das contas.

Logo, consoante os termos daquela decisão, não há possibilidade manejo de recurso, conforme segue:

---

<sup>59</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 173.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

(...) 'As Contas da Administração do Sr. José Danilo Dâmaso de Almeida, Prefeito do Município de Marechal Deodoro, exercício financeiro de 2003, não reúnem condições de merecer aprovação pela Câmara Municipal que poderá realizar outros exames, caso os julgue oportuno' (...).

**ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Fábio Medina Osório ressalta que "o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie".<sup>60</sup>

Não por acaso Hugo Nigro Mazzili afirma que "o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda".<sup>61</sup>

Ora, da análise dos autos, impossível não se ter por dolosas e até mesmo criminosas as condutas perpetradas pelo Candidato, quando, repita-se, agiu com total falta de zelo com as contas e documentos públicos da municipalidade, emitindo cheques sem suficiente provisão de fundos, rasurando notas fiscais e outras práticas ilícitas.

Apenas para ilustrar, trago abaixo decisão do colendo Tribunal de Contas da União, que entende configurada a prática de improbidade administrativa, com consequente reprovação de contas, quando se verifica que o gestor público utiliza-se de reprovável prática criminosa de adulteração de notas fiscais:

*Representação oferecida pela Procuradoria da República no Estado de Goiás acerca de possíveis desvios de recursos públicos na Administração Executiva Regional da Fundação Nacional do Índio em*

<sup>60</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 135.

<sup>61</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 326.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

Goiânia/GO. Irregularidades envolvendo suprimento de fundos, dentre as quais se destacam: **COMPROVAÇÃO IRREGULAR MEDIANTE FRAUDE E ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SONEGAR IMPOSTO DE RENDA(...)**

(...)

7. Com relação ao Sr. Osni Ribeiro de Souza, restou evidenciado no PAD instaurado pela Funai que "em sua gestão como Chefe do Posto Indígena Aruanã, liberou suprimento de fundos de forma irregular, emitiu notas fiscais adulteradas e forneceu recibos forjados para o pagamento de serviços executados por terceiros, **PROCEDENDO DE FORMA DESIDIOSA, DESCOMPROMISSADA COM OS DEVERES FUNCIONAIS CLARAMENTE ESTABELECIDOS EM LEI, INCORRENDO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**" (fl. 2372, vol. 11)

(...)

(Acórdão 364/2006 - Plenário do TCU, Relator MARCOS BEMQUERER, julgamento em 22 de março de 2006, DOU de 28/3/2006).

Entendo configurada, pois, a inelegibilidade constante no art. 1º, I, "g", da LC 64/90, com as alterações da LC 135/10.

Assim, conheço da presente impugnação, por tempestiva, para, em relação à feita pelo MPE, e uma vez que foi apresentada toda a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.221/10, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Já no diz respeito à inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "g", da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/10), levantada de ofício por este magistrado, **JULGO-A PROCEDENTE** para declarar a inelegibilidade do candidato para a eleição de 2010; e, por conseguinte, porque desatendida causa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 – Classe 38

de inelegibilidade, INDEFIRO o registro de candidatura do Sr. José Danilo Dâmaso de Almeida, requerido ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Renova Alagoas II (PTN/PRTB/PV).

Antes de finalizar, e até mesmo em resposta aos que taxam a LC 135/10 de “moralista” e “inconstitucional”, apesar de ter sido oriunda da iniciativa popular (foram mais de 1.600.000 assinaturas), gostaria de registrar que a melhor resposta para isso vem das lições dos insuperáveis Carlos Maximiliano e Pontes de Miranda, quando afirma o primeiro que a interpretação do Direito

*“(…) há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida”.<sup>62</sup>*

E arremata o segundo, esse nosso grande jurista alagoano Pontes de Miranda, com o brilhantismo que lhe é inerente:

*“Quando alguma Constituição ou alguma lei entra em vigor, o que mais importa do que feri-la é interpretá-la conforme os princípios da civilização em que ela se tem de inserir e de ser aplicada”.<sup>63</sup>*

<sup>62</sup> MAXIMILIANO, CARLOS. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. São Paulo: Forense, 2000, p. 151.

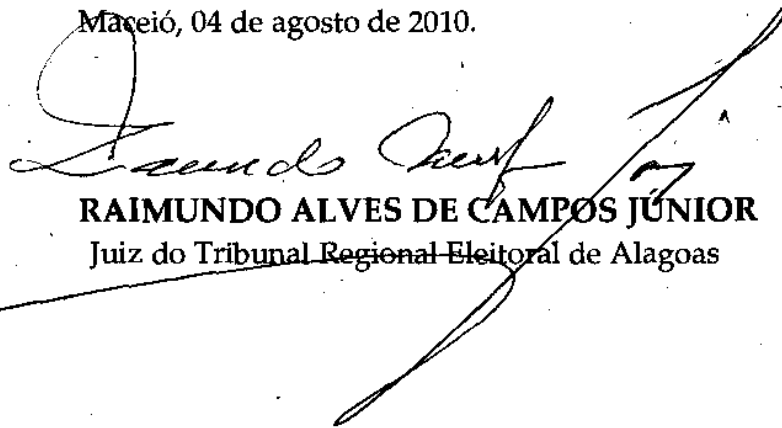
<sup>63</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*. Tomo I, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1969, p. 3.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 910-18.2010.6.02.0000 - Classe 38

É como voto.

Maceió, 04 de agosto de 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read "Raimundo Alves de Campos Júnior". The signature is written over the printed name and extends across the page.

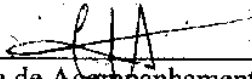
**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7058, de 04/08/2010, foi conferido e publicado na 66ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Stt, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 910-18.2010.8.02.0000**

**Prot. 6.952/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 04/08/2010 (SESSÃO Nº 66/2010)**

**RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) :** Coligação RENOVA ALAGOAS II (PTN / PRTB / PV)  
**CANDIDATO :** JOSE DANILO DAMASO DE ALMEIDA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 28258  
**IMPUGNANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO :** JOSE DANILO DAMASO DE ALMEIDA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 28258  
**ADVOGADO :** Ricardo Nobre Agra

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos o Exmo. Des. Presidente e os Drs. Luciano Guimarães Mata e Francisco Malaquias, em julgar procedente a impugnação do Ministério Público Eleitoral, para indeferir o registro da candidatura de JOSÉ DANILO DAMASO DE ALMEIDA para concorrer pela Coligação Renova Alagoas II - PTN/PRTB/PV ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ante a constitucionalidade da matéria, preferiu voto o Exmo. Des. Presidente Estácio Luiz Gama de Lima. (Acórdão n.º 7.058, de 04.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de agosto de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários